



Prefeitura do Município de

12.28.45
Folha n.º 01 de proc
n.º 584 de 1994
São Paulo

São Paulo, 09 de dezembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

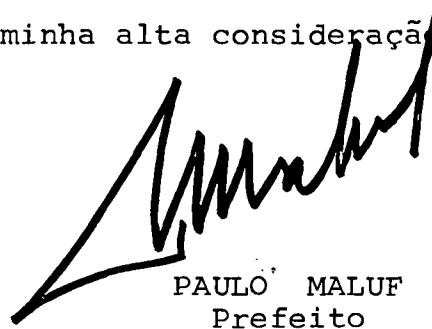
378/94

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09/12/94
às 17:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I, II e III e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SP/rmn

Ad

LIDO HOJE 13 DEZ 1994
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
F. FINANÇAS E PROVEDIMENTOS
PRESIDENTE

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO
13 DEZ 1994
-DT. 10-

Câmara Municipal de São Paulo
PREJUDICADO
13 DEZ 1994
PRESIDENTE

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra os cargos e funções, constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
22 DEZ 1994
PRESIDENTE

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se

discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitano, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitano será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam :

Folha no	04	de proc.
n.º	584	de 1994
GD		

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - Não revelar aproveitamento no curso;

III - Não atingir a capacitação física para o cargo;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta.

Art. 15 - Os concursos público e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 16 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (um mil quatrocentas e setenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 17 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for

Folha n.º	06	de proc.
n.º	581	de 19 94
<i>Ed</i>		

insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 18 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência no cargo ou mais de 20 (vinte) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência no cargo;

c) tiver cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência no cargo, ou mais de 35 (trinta e cinco) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 19 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 20 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será

assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando :

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;

b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 18 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 21 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 22 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.

Art. 23 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 24 - Os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, quando em exercício em unidades fora da Guarda Civil Metropolitana, somente poderão desempenhar as atribuições privativas de cargo ou função que compõem o referido Quadro.

§ 1º - Fica vedada, aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, junto à Administração Pública

Federal, Estadual ou Municipal, inclusive às Autarquias, ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, que se encontrarem afastados em desacordo com o disposto neste artigo, deverão retornar à Guarda Civil Metropolitana, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitanano I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitanano e o salário fixado na referência QPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitanano, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - O respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei;

II - A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 27 - Fica vedada a criação ou concessão de qualquer gratificação ou adicional pelo exercício de cargos de provimento em comissão, aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença

entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á :

I - Guarda Civil Metropolitan - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitan, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação de Guarda Civil Metropolitan e de Guarda Civil Metropolitan - Classe Especial;

II - Guarda Civil Metropolitan - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitan - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitan - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitan - Classe Distinta;

III - 2º Inspetor : dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitan - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do

certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento :
dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente:
dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor.

Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos cursos de formação específica equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos

de Guarda Civil Metropolitano I e Sub-Inspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitano, no grau A da Referência QPG-1.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e títulos, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Sub-Inspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Sub-Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Sub-Inspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Sub-Inspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana, fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I, desta lei, computando-se para esse fim mais de 6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, na função de Guarda Civil Metropolitano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontrem quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a

respectiva função, ainda que não disponham, a época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Art. 45 - Os concursos público e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 47 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1o. - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2o. - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
 Enquadramento dos cargos.

Folha no 17 de pros.
 no 581 de 1994
 Ed

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA							
No.DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e CLAS:	PARTE e TABELA:	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	No.DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e CLAS:	PARTE e TABELA:	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	
HOMEM	MULHER						TOTAL	TOTAL						
3981	445	4426	Guarda Civil Metropolitano	I	PP-III	GCM-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a formação escolar equivalente ao 1o.grau completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais adquiridas em cursos ou treinamentos.	6209	2661	8870	Guarda Civil Metropolitano	PP-III	QPG-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o.grau completo ou equivalente e curso de formação especifica de no minimo 540 (quinhentos e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
214	23	237	Guarda Civil Metropolitano- Classe Especial	II	PP-III	GCM-2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nivel I, conforme disposto em regulamento proprio. b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serao providos em comissao dentre: - Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente registrado, ou - Servidores municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de nivel I.	332	142	474	Guarda Civil Metropolitano- Classe Especial	PP-III	QPG-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana, com no minimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação especifica para Classe Especial, de no minimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
144	16	160	Guarda Civil Metropolitano- Classe Distinta	III	PP-III	GCM-3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nivel II, conforme disposto em regulamento proprio. b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serao providos em comissao dentre: - Portadores de diploma de 2o grau com comprovada experiencia a nivel de chefia na area de segurança, ou - Possuidores de experiencia de Comando e/ou chefia adquirida na Graduação minima de 3o.Sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou	224	96	320	Guarda Civil Metropolitano- Classe Distinta	PP-III	QPG-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, com no minimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação especifica para Classe Distinta, de no minimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
 Enquadramento dos cargos.

Folha n.º 19 de proc
 n.º 581 de 1994
Ad

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA								
No. DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e CLAS. TABELA	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	No. DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e CLAS. TABELA	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	
HOMEM	MULHER						HOMEM	MULHER						
						b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 2 (dois) para mulheres, serao providos em comissao dentre:								
						- Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares possuidores de estagio de serviço, ou								
						- Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou								
						- Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana, de nivel IV, ou ainda,								
						- Possuidores de diploma de nivel superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiencia na area de segurança pública.								
28	2	30	Inspetor Chefe Regional	VI	PP-II	GCM-6	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nivel V, conforme disposto em regulamento proprio.	49	21	70	Inspetor Chefe Regional	PP-II	QPG-6	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos de 1o. Inspetor.
							b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serao providos em comissao dentre:							
							- Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto minimo de Capitao, ou							
							- Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou							
							- Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana do nivel V, ou ainda,							
							- Possuidores de Diploma de Nivel Superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiencia na area de segurança pública, no exercicio de cargo ou função de chefia.							

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
 Enquadramento dos cargos.

Folha no 20 de proc
 n.º 581 de 1994
 CD

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
No. DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e CLAS.	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	No. DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	
TOTAL	HOMEM						MULHER						
							4	2	6	Inspetor Chefe de Agrupamento	PP-II	QPG-7	Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre titulares de cargos de Inspetor Chefe Regional e curso de aperfeiçoamento, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
							2	-	2	Inspetor Chefe Superintendente	PP-II	QPG-8	Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre titulares de cargos de Inspetor Chefe de Agrupamento.

Anexo III a que se refere o art. 40 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	-	No	grau	"B"	=	3	anos
II	-	No	grau	"C"	=	7	anos
III	-	No	grau	"D"	=	11	anos
IV	-	No	grau	"E"	=	15	anos

CIVIL/GCM08.CAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, dando, a respeito, providências correlatas.

A atual Administração, com a finalidade de aprimorar os serviços prestados à população, sem deixar de lado, entretanto, a valorização profissional dos servidores que integram sua estrutura, vem reorganizando de maneira mais adequada, desde o exercício findo, os respectivos Quadros.

Para alcançar tal finalidade, optou por reunir os diversos cargos e funções em grupos, de acordo com a área de atuação.

Com esse espírito, já foram reorganizados os Quadros dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Administração, do Desenvolvimento Urbano e da Promoção Social, cujos integrantes foram enquadrados nas categorias e classes constantes dos respectivos diplomas legais, com padrões de vencimentos mais condizentes com as atribuições exercidas.

A medida ora proposta representa o prosseguimento dessa reorganização, conforme compromissos

assumidos desde o início desta gestão, não só com os servidores, mas também com a população, e é voltada para os profissionais da Guarda Civil Metropolitana, que aguardam ansiosamente a reestruturação da carreira.

É necessário ressaltar o relevante papel da Guarda Civil Metropolitana, responsável pela proteção de bens, serviços e instalações municipais.

O valor de seus profissionais tem sido reconhecido pela população do Município, a quem a Corporação vem protegendo e auxiliando em diversas áreas, com atuação eficiente e dedicada.

A Administração, no intuito de valorizar os Guardas Metropolitanos não só com o aperfeiçoamento profissional de seus integrantes, mas também mediante a oferta de salários mais condizentes - está propondo, na medida, a reorganização da carreira.

A propositura cuida, assim, da composição do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, institui escalas de vencimentos, dispõe sobre a configuração da carreira, provimento dos cargos, exercício dos cargos e funções, evolução funcional, regime especial de trabalho e integração dos servidores na nova carreira.

De se ressaltar que a medida contém disposições que abrangem os servidores efetivos, os admitidos, os aposentados e os pensionistas.

A configuração da carreira, destaque-se, segue o modelo moderno, adotado para os Profissionais

já reestruturados, sem deixar de lado, porém, as peculiaridades atinentes à Guarda Civil Metropolitana.

Nessa linha, os cargos estão dispostos em categorias: Guarda Civil Metropolitanano, Guarda Civil Metropolitanano - Classe Especial, Guarda Civil Metropolitanano - Classe Distinta, todos cargos integrantes da PP-III (Parte Permanente - cargos que não comportam substituição); a seguir, estão configurados os cargos de 2o. Inspetor, 10. Inspetor, Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, todos integrantes da PP-II (Parte Permanente - cargos que comportam substituição).

A passagem do servidor de uma categoria para outra exigirá o seu aperfeiçoamento profissional, quer através da frequência e aprovação em cursos de formação específica, quer mediante a conclusão de curso de nível superior, requisitos que contribuirão para o aprimoramento da atuação da Guarda.

De se destacar que fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial, devido em razão da peculiaridade das atribuições exercidas pelos Guardas Metropolitananos, fixado em 140% do padrão do servidor.

Em resumo, as disposições da medida objetivam conceder retribuição mais condizente à Corporação, exigindo-se, porém, o aprimoramento dos serviços prestados à população.

Pelas razões aduzidas, demonstrado está o relevante interesse público de que se reveste a propositura.

SPF/fsc